

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, usando das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, e de acordo com o disposto no art. 33 § 1º, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967,

CONSIDERANDO a necessidade de ser regulamentada a pesca de sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*) dada a importância econômica para a indústria de pesca nas regiões Centro-Sul e Sul do País;

CONSIDERANDO a pesca, cada vez mais intensiva de espécies jovens;

CONSIDERANDO o resultado dos estudos procedidos pelos técnicos da SUDEPE e Departamento Estadual de Caça e Pesca de Santa Catarina;

CONSIDERANDO o resultado das consultas aos empresários e entidades profissionais de pesca daquelas regiões;

R E S O L V E :

Art. 1º - Permitir a pesca de sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), cujo comprimento seja superior a 17 centímetros.

Art. 2º - Conceitua-se comprimento total, para efeito do disposto no art. 1º, a distância entre a extremidade livre do rosto à extremidade da nadadeira caudal.

Art. 3º - É permitido uma tolerância até 15% (quinze por cento) do total do desembarque, em peso, de sardinha verdadeira com comprimento total inferior a 17 (dezessete) centímetros.

Art. 4º - Os infratores às normas da presente Portaria ficarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor, a partir da data de sua publicação.

ERASMO JOSÉ DE ALMEIDA - Superintendente